



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12045.000646/2007-34
ACÓRDÃO	2201-012.775 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1996 a 01/02/2004

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna na multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1164-1192):

Trata-se de Auto de Infração – AI Debcad nº 35.761.633-2, lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, §5º c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso IV, § 4º.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl.8), a empresa não informou nas GFIP do período 01/1999 a 02/2004 dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas:

- a) ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho prevista na Lei nº 8.213/1991, artigo 57, §6º;
- b) “prêmio assiduidade indenizado” (parcela remuneratória paga na demissão de segurados);

- c) “Abono” concedido com base em acordos coletivos de trabalho;
- d) contribuição da empresa e de segurados, incidentes sobre pagamentos a trabalhadores caracterizados segurados empregados;
- e) importância relativa a comercialização de produto rural.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.976.893,58, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, §5º c/c RPS, artigo 284, inciso II e com a Portaria MPS nº 479/2004, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.8) e planilhas de fls. 9 a 15.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte teve ciência da autuação em 24/12/2004, conforme assinatura aposta à fl.2 e, em 7/1/2005 (protocolo fl.770), apresentou a impugnação de fls. 771/784). Em síntese:

Alega, preliminarmente, que a fiscalização não poderia caracterizar trabalhadores como segurados empregados, pois essa competência é exclusiva da Justiça do Trabalho e que também não poderia proceder ao exame da contabilidade das empresas, pois tal competência é privativa de contadores habilitados junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Cita jurisprudência.

Aduz ineficácia do procedimento fiscal, argumentando que o AI foi lavrado fora do seu estabelecimento, estando em desacordo com o Decreto nº 70.235/1972, artigo 10. Afirma que a lavratura do AI fora do seu estabelecimento quebra a segurança jurídica e a seriedade que deve existir nas relações fisco-contribuinte e nos atos administrativos e despreza o princípio do contraditório. Cita doutrina.

Assevera que a fiscalização requisitou documentos, mas em nenhum momento efetuou diligências procedimentais e técnicas que tivessem como objetivo o esclarecimento dos fatos, não tendo ocorrido aferição “in loco” para verificação e afirmação dos supostos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Conclui que, como os procedimentos e a lavratura do AI ocorreram em local diverso de seu estabelecimento, tem-se mais uma razão para que a autuação seja julgada nula.

No mérito, reitera as alegações da defesa apresentada na NFLD Debcad nº 35.761.631-6 (processo nº 37172.002198/2005-17), lavrada na mesma ação fiscal, na qual foram lançadas as contribuições referentes aos fatos geradores omitidos em GFIP.

Comercialização de produto rural

Afirma que as diferenças de contribuições rurais apuradas pela fiscalização foram quitadas.

Prêmio Assiduidade Indenizado

Afirma que a rubrica “prêmio assiduidade indenizado” não sofre incidência de contribuições porque é paga em decorrência e simultaneamente com as férias

indenizadas, e tem natureza indenizatória. Acrescenta que tal pagamento decorre de acordo coletivo de trabalho e que é inconteste a garantia constitucional de disposições legitimamente pactuadas via convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Abonos em acordos coletivos de trabalho

Argumenta que o “abono” pago não é base de incidência de contribuições previdenciárias, pois se encontra previsto em instrumentos coletivos de trabalho, onde consta expressa a sua natureza indenizatória, e não salarial. Completa dizendo que sendo a negociação coletiva garantida constitucionalmente e estando as partes devidamente representadas, não pode o Estado ingerir-se naquilo que restou livre e espontaneamente negociado. Cita jurisprudência.

Trabalhadores caracterizados segurados empregados

Reitera os argumentos que compete somente aos órgãos da Justiça do Trabalho o reconhecimento do contrato individual de trabalho.

Alega que inexistente relação de emprego entre ela e os prestadores de serviço indicados pela fiscalização (Gamoura Desenho e Informática Ltda., Viana e Teixeira Consultoria Ltda e Jason Vargas de Aleluia).

Afirma que não existe subordinação (um dos requisitos da relação de emprego) entre ela e os prestadores de serviços, pois:

- os trabalhos de informática não constituem sua atividade fim e os prestadores contratados (Gamoura Desenho e Informática Ltda. e Viana e Teixeira Consultoria Ltda) tem recolhimentos previdenciários diferenciados;
- o prestador que atua como “despachante/serviços gerais” (Jason Vargas de Aleluia) é um autêntico autônomo, que atende empresas prestando serviços como entrega de documentos, malotes, serviços de bancos, repartições públicas, etc. e efetua recolhimentos nessa qualidade (autônomo).

Afirma que, ainda que os trabalhos desenvolvidos pelos prestadores de serviços fossem exclusivos, tal fato, por si só, não poderia caracterizar o liame empregatício e acrescenta que tal exclusividade, inclusive, não constitui requisito da relação de emprego.

Alíquota adicional do RAT Reporta-se às alegações aduzidas na NFLD correlata e acrescenta que não há exposição de trabalhadores ao agente físico ruído em face da neutralização deste através de EPIs adequados, em níveis abaixo do limite legal.

Pedidos

Cita doutrina, afirma que a autuação afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e que é nula.

Requer que, na hipótese da exigência de ser julgada parcialmente procedente, seja observada a compensação de valores recolhidos (contribuições rurais) e solicita a revisão de todo o cálculo.

Requer a improcedência e cancelamento da autuação e a comprovação do alegado por todos os meios de prova admitidos no Direito, sobretudo pela prova documental e pericial. E, com fulcro no artigo 632 e seguintes da CLT, requer a designação de audiência para produção também de prova testemunhal.

DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/0390/2005

Após análise, a autoridade competente declarou a autuação procedente, conforme Decisão Notificação – DN nº 11.401.4/0390/2005 (fls.859 a 863).

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da DN nº 11.401.4/0390/2005 em 25/6/2005 (fl.872), a empresa apresentou, em 27/7/2005 (fl.1.030), o recurso voluntário de fls.1031 a 1035, sem recolhimento do depósito recursal exigido à época. Em suma:

Alega a nulidade da Decisão Notificação por ausência de motivação e por não analisar por completo as razões apresentadas, atentando contra os princípios da ampla defesa e da motivação.

Afirma que várias razões de defesa não foram integralmente apreciadas.

Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois requereu a produção de provas, entre estas a prova testemunhal, e que, contudo, sequer restou consignado na decisão recorrida o motivo pelo qual não foi permitida a realização das provas oportunamente requeridas imprescindíveis à sua defesa.

Reitera as razões insertas na defesa, requerendo a nulidade da decisão e a insubsistência da autuação.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Após a apresentação do recurso voluntário, o então Serviço da Recuperação de Crédito Previdenciário constatou que parte dos documentos apresentados pela empresa deixaram de ser juntados ao processo.

Em 1/3/2005, a empresa autuada requereu a juntada dos documentos de fls.876/1.029 (cópia da defesa e da decisão administrativa relativa à NFLD Debcad nº 35.761.631-6, processo nº 37172.002198/2005-17, e cópias de acordos coletivos de trabalho firmados pela empresa), contudo tais documentos não foram anexados aos autos e tampouco foram analisados antes da emissão da DN nº 11.401.4/0390/2005.

DILIGÊNCIA

Considerando a conexão deste AI com a NFLD Debcad nº 35.761.631-6(processo nº 37172.002198/2005-17), bem como a remessa daqueles autos à diligência em face da juntada de documentos que estavam extraviados, o presente processo foi também remetido à diligência, conforme despacho de fl.1039, para que a

fiscalização informasse se os novos documentos juntados nos autos da NFLD interferiam nos procedimentos adotados neste AI.

Em resposta, a fiscalização prestou as informações de fl.1.046, esclarecendo que não houve nenhum fato novo que alterasse o procedimento fiscal adotado e que os documentos juntados à NFLD Debcad nº 35.761.631-6 (processo nº 37172.002198/2005-17) já haviam sido analisados no curso da ação fiscal.

REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO N° 11.401.4/0164/2006

Em 3/10/2005 foi emitida a Decisão Notificação nº 11.401.4/0164/2005(fl.1.070 a 1.075) em substituição à Decisão Notificação 11.401.4/390/2005, tornada nula em virtude da preterição do direito de defesa, decorrente do fato de ter sido emitida antes da análise dos documentos que acompanhavam a defesa da NFLD Debcad nº 35.761.631-6(processo nº 37172.002198/2005-17), conexa a este AI, e que somente foram juntados aqueles autos após a apresentação do recurso voluntário.

De acordo com a nova DN, a autuação foi julgada procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da DN nº 11.401.4/0164/2005, em 17/10/2005 (fl.1079), a empresa apresentou, em 16/11/2005 (fl.1080) o recurso voluntário de fl.1081. Reitera os argumentos apresentados no Recurso Voluntário apresentado em face da DN nº 11.401.4/390/2005 e apresenta guia com recolhimento do depósito recursal.

CONTRARRAZÕES

Em 28/11/2005, o, então, Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária manifestou-se pela admissibilidade do recurso e apresentou contra-razões (fls.1085/1087) concluindo que em seu recurso a empresa apenas reiterou os argumentos apresentados no recurso voluntário anterior (fls. 1031/1035), apreciados quando da emissão da Decisão–Notificação (DN) nº 11.401.4/0164/2005, não havendo nos autos matérias/provas que importassem na revisão da autuação.

ACÓRDÃO N° 2302-01.188

O processo foi encaminhado ao, então, Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e em 27/7/2011 foi proferido o Acórdão nº 2302-01.188(fl.1088/1.091), que, por unanimidade de votos, anulou a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

Segundo tal decisão, o contribuinte não foi intimado para manifestar-se a respeito do resultado da diligência, o que fere seu direito ao contraditório e enseja a nulidade da decisão recorrida.

CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Diante da decisão proferida, os autos foram remetidos à DRF de origem para intimar o autuado do resultado da diligência e para emissão de nova decisão pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Em 4/6/2012 foi expedido o Ofício nº 306/2012/DRF/MCR/SACAT(fl.1098), cientificando o contribuinte, em 16/7/2012 (AR fl.1108) do Acórdão proferido pelo CRPS e intimando-o a manifestar-se sobre a manifestação fiscal (resultado da diligência).

Após a ciência, o contribuinte solicitou cópia dos autos, conforme documentos de fls.1099/1105. E, em 26/7/2012, apresentou manifestação de fls.1109/1135. Em síntese, reitera os argumentos apresentados no processo nº 37172.002198/2005-17 e acrescenta as seguintes alegações:

Conexão

Alega, inicialmente, que é inegável a conexão entre a presente autuação e a NFLD Debcad nº 35.761.631-6 (processo nº 37172.002198/2005-17), o que demanda tramitação e apreciação conjunta dos processos, pois sendo reconhecida na NFLD a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os fatos considerados pela fiscalização, não há como sustentar que houve omissão de tais fatos geradores em GFIP.

Manifestação Fiscal

Aduz que em razão da conexão entre a presente autuação e o processo nº 37172.002198/2005-17, a fiscalização limitou-se a defender a manutenção da penalidade aplicada sob o fundamento de que a documentação acostada aos presentes autos já havia sido analisada durante a ação fiscal.

Afirma que, como a fiscalização sequer tentou refutar os argumentos apresentados em sua peça de defesa inicial, tendo desconsiderado por completo diversos deles, todos aqueles argumentos devem ser reiterados.

Reforça o caráter abusivo e desprovido de razoabilidade do lançamento, uma vez que, segundo a fiscalização, foram analisados com acuidade todos os documentos apresentados, mas se chegou a graves conclusões.

Assevera que a documentação apresentada comprova a forma zelosa com que gere seus ambientes de trabalho, anulando os efeitos do ruído nos setores em que sua medição indique patamar superior ao considerado salutar ao trabalhador, bem como, demonstra que o prêmio assiduidade e o abono concedido com base em acordos coletivos de trabalho jamais poderiam ser considerados como verba salarial, não tendo ocorrido omissão de fato gerador em GFIP.

Argumenta que em relação aos vínculos empregatícios, verifica-se a incorreção do lançamento, principalmente por se tratarem de empresas e trabalhadores autônomos contratados para prestarem serviços, não possuindo qualquer relação de emprego, visto a ausência de subordinação e de prestarem serviços a outros tomadores.

Afirma que em relação à suposta omissão em GFIP relativa à comercialização rural, restou comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária em atraso, acrescida de multa e juros, o que implicou em retificação da GFIP. E aduz que a legislação prevê a relevação de 100% da multa nesses casos.

Decadência Parcial do Crédito Tributário

Discorre sobre a decadência, citando jurisprudência e conclui que deve ser reconhecida a decadência do direito da fiscalização de constituir créditos relacionados a fatos geradores anteriores à 12/1999, haja vista que o lançamento dessas parcelas ocorreu após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Inexistência de Omissão de Fatos Geradores

Aduz que deve ser reconhecida a inexistência da infração, não havendo que se falar em omissão de fatos geradores em GFIP, pois os fatos considerados pela fiscalização no lançamento conexo não justificam a incidência de contribuições previdenciárias.

Afirma que na análise meritória feita na impugnação apresentada na NFLD Debcad nº 35.761.631-6 restou demonstrada a improcedência das exigências de contribuição previdenciárias e apresenta uma síntese dos argumentos deduzidos naquela peça de defesa, alegando que se forem julgados improcedentes aqueles lançamentos, o mesmo será verificado automaticamente nesse feito.

Adicional ao RAT

Afirma que, após analisar a documentação apresentada, a fiscalização, sem realizar qualquer diligência ou elaborar qualquer laudo ou perícia técnica, entendeu que diversos funcionários do estabelecimento matriz, assim como diversos outros funcionários dos estabelecimentos situados, por exemplo, na Paraíba e em Santa Catarina, encontravam-se em iguais e nocivas condições de trabalho. E argumenta que não se pode chegar à conclusão de tamanha gravidade e impacto sem que seja realizada sequer uma verificação in loco.

Diz que nesse ponto não se questiona a competência da fiscalização para realizar análises inerentes ao ambiente e saúde do trabalho, mas a total falta de razoabilidade de se desconsiderar a documentação apresentada, analisada de forma tendenciosa e com prevalência de aspectos formais sobre a efetiva realidade do ambiente de trabalho (que sequer foi conhecida, vivenciada ou visitada pela fiscalização).

Aduz que, em seu afã arrecadatário, a fiscalização desconsiderou que, caso seja mantido seu abusivo e precipitado entendimento, está praticamente assegurando a milhares de trabalhadores a aposentadoria especial, sendo que nem mesmo a Justiça do Trabalho tem reconhecido direito dos trabalhadores em questão ao adicional de insalubridade.

Afirma que a fiscalização chegou ao absurdo de desconsiderar por completo a utilização de protetores auriculares pelos funcionários expostos ao ruído, considerando que estaria legitimada para tanto. E assevera que a eficácia de medidas e equipamentos dessa natureza não pode jamais ser efetuada por amostragem ou, muito menos, pela mera análise de documentos. E que isso corresponde à presunção desprovida de justificativa e que gera conclusões absurdas.

Alega ser pertinente trazer aos autos decisões proferidas pela Justiça do Trabalho acerca do tema, em casos envolvendo, inclusive, estabelecimentos considerados nº lançamento. Argumenta que tais decisões e laudos técnicos reforçam não apenas a efetiva adoção de medidas, mas também que, nos casos em que é feita uma análise técnica, específica e imparcial dos efeitos do uso do protetor auricular, resta confirmada a inexistência de dano à saúde do trabalhador. Destaca que em um dos laudos apresentados está registrado que o uso do protetor auricular por determinado funcionário acarreta a redução de 23 Db na medição do ruído a que se encontrava exposto.

Cita os artigos 233 e 234 da IN nº 70/2002, afirmando que o início do trabalho fiscal deve ser precedido e condicionado à configuração da presunção da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Questiona em qual das situações arroladas no artigo 233 respaldaria a presunção que legitimou a fiscalização, até mesmo porque não foi feita menção a nenhuma delas (talvez porque a fiscalização sabia que o efeito seria contrário à sua intenção, o que já seria suficiente para rotular de abusivo e tendencioso seu trabalho).

Assevera que, de todo modo, a documentação prevista no artigo 234 da IN nº 70/2002 foi apresentada e não podia ser desconsiderada, como tentou fazer crer a fiscalização. Destaca que a fiscalização deixou novamente de indicar qualquer situação concreta que respaldasse seu procedimento, certamente porque não localizou nada que desabonasse sua conduta em relação ao tema em análise.

Frisa que o arbitramento não se apresenta legítimo, por não estar configurada qualquer uma das situações previstas na legislação e afirma que a vasta documentação apresentada, analisada e utilizada pela fiscalização em seu trabalho confirma que não houve falta de documentos.

Argumenta que não foi apresentado qualquer levantamento, medição ou outro elemento apurado in loco pela fiscalização para fazer frente ao contido na documentação apresentada.

Aduz que a fiscalização considerou válidos os dados constantes da documentação apresentada, na qual a própria empresa reconhece a existência de inúmeros setores em seus estabelecimentos nos quais se verifica exposição a níveis de ruído superiores ao mínimo considerado salutar. Entretanto, desconsiderou todos os elementos relacionados à gestão e redução dos efeitos desse agente nocivo, inclusive no que se refere à inegável adoção de EPI como política de redução. E

conclui que isso corresponde, inegavelmente, a uma análise parcial da documentação apresentada.

Argumenta que para desacreditar a documentação apresentada e a política de gerenciamento de agentes nocivos no ambiente de trabalho, caberia à fiscalização apresentar provas robustas e técnicas que a permitisse desconsiderar a documentação e não apenas simples opiniões e críticas sobre a documentação.

Afirma que o lançamento é totalmente improcedente, estando viciado pelo procedimento abusivo adotado pela fiscalização.

Conclui que por todos esses motivos, e considerando que foi intimada para se manifestar, requer, expressamente, que seja considerada a documentação acostada aos autos tendo em vista que esta demonstra claramente que para os funcionários elencados, não há incidência do adicional ao RAT, em virtude das medidas de prevenção à saúde dos empregados atenuarem o ruído do setor.

Abono e Prêmio Assiduidade

Sustenta que está equivocado o entendimento da fiscalização, de que o "prêmio assiduidade" integraria a base de cálculo do salário de contribuição, porque seu pagamento seria habitual (pago todo ano, em virtude do acordo coletivo), pois tal entendimento desconsidera a verdadeira natureza jurídica da referida rubrica, tal como definida no artigo 144 da CLT.

Afirma que:

- a) o "prêmio assiduidade", tal como previsto no art. 144 da CLT, não tem a natureza salarial ou de contraprestação do trabalho, conforme disposição da própria lei, sendo tão-somente uma gratificação de caráter indenizatório prevista em acordo coletivo;
- b) o art. 28, §9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o "abono assiduidade" ou "abono de férias" estabelecido no art. 144 da CLT não integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários;
- c) o "prêmio assiduidade" pago aos seus funcionários respeita aos dois requisitos previstos na CLT, uma vez que decorre de disposição constante de acordo coletivo e não ultrapassa o limite de vinte dias de salário; e que não pode o intérprete, sob pena de afronta ao artigo 111 do CTN, incluir novo pressuposto de caracterização da verba, como habitualidade;
- d) o fato do "prêmio assiduidade" ser escalonado através do critério de assiduidade não lhe altera a natureza jurídica, pois inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição que vede este tipo de vinculação.

Cita jurisprudência.

Conclui que, portanto, resta demonstrado o equívoco da fiscalização, visto que não incide contribuição social sobre os valores pagos a título de "prêmio assiduidade".

Inexistência de vínculo empregatício em relação aos prestadores de serviço Argumenta que a fiscalização entendeu que os prestadores de serviços Gamoura Desenho e Informática Ltda, Viana e Teixeira Consultoria Ltda e Jason Vargas de Aleluia eram seus empregados, uma vez que as atividades por eles praticadas seriam necessárias ao cumprimento do objeto da empresa, e que estariam preenchidos os requisitos básicos para caracterização da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação).

Afirma que a fiscalização formulou sua conclusão com base em meros indícios, que sequer podem ser utilizados para caracterizar a existência da relação de emprego e para desqualificar os contratos firmados sob a égide da legislação civil.

Aduz que a simples alegação de que os profissionais prestavam serviços que se enquadravam nas atividades normais da empresa não é meio hábil para comprovação inequívoca de que existia o vínculo laboral e argumenta que as atividades de Analista de Sistemas, Consultoria de Informática e Despachante não constituem sua atividade fim.

Alega que seriam necessárias provas robustas de que existiria vínculo entre a empresa e os contratados, requisitos necessários de uma relação de emprego, pois os serviços prestados podem ser praticados tanto sob o regime de autônomos quanto por meio de relação de emprego.

Argumenta que a existência da relação de emprego há de ser verificada especificamente, caso a caso, indivíduo a indivíduo, pois cada um tem uma relação particular com a empresa e que os requisitos previstos no artigo 3º da CLT não devem ser desprezados.

Afirma que a presunção da existência da relação de emprego decorre única e exclusivamente de mera suposição da fiscalização, que desconsiderou os documentos que foram apresentados e que comprovam a total inexistência dos requisitos da relação de emprego.

Diz que o escopo do serviço contratado demonstra claramente que não há vínculo empregatício, como, por exemplo, no contrato de prestação de serviço com a Gamoura Desenho e informática Ltda, que demonstra que a contratação ocorreu para a execução de serviços de informática, sendo que a remuneração estipulada é de R\$ 42,00 a hora da consultoria de informática, limitada à 143 horas mensais. Questiona qual trabalhador, com vínculo empregatício iria laborar somente 143 horas mensais. Afirma que, pela carga horária, resta claro a disponibilidade do prestador de serviços prestar serviços a outros tomadores.

Aduz que não há que se falar em pessoalidade na relação com os prestadores de serviços/autônomos contratados, pois de acordo com as peculiaridades dos serviços prestados (Analistas de Sistemas e despachantes), não é necessário que estes se coloquem à disposição permanente do contratante, e muito menos não possam ser substituídos por outros colegas caso necessário.

Aduz, ainda, que os serviços prestados pelos contratados são de natureza eventual, e que eles não ficam à sua disposição, e muito menos sujeitos à observância de carga horária pré-estabelecida, ainda mais por atenderem a outras empresas de acordo com sua conveniência.

Frisa que, diante do alto grau de especialização dos serviços, os profissionais contratados não se submetem às suas ordens, no que tange à forma em que os serviços devam ser realizados, atuam com independência e autonomia, assumindo total e exclusiva responsabilidade pelos atos praticados.

Cita jurisprudência.

Conclui restar comprovada a inexistência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, o que impõe seja julgado improcedente o lançamento fiscal em relação ao suposto vínculo empregatício.

Comercialização de produto rural

Afirma que, dentro do prazo de impugnação, retificou sua GFIP e quitou a contribuição previdenciária, conforme demonstra guia anexa à NFLD Debcad nº 35.761.631-6.

Observa que na época da lavratura do presente AI estava em vigor a Instrução Normativa INSS nº 100/2003, que permitia a relevação da multa em 100%, caso a omissão apontada no AI fosse retificada até a data da decisão administrativa de primeira instância.

Conclui que, como a correção da omissão em face da contribuição incidente sobre a produção rural foi integralmente sanada dentro do prazo de impugnação, deve ser cancelada a multa aplicada em relação à referida rubrica.

Redução da Multa Aplicada Argumenta que, com a conversão da MP nº 449/2008, na Lei nº 11.941/2009, restou definitivamente confirmada a revogação do § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 (base legal da multa aplicada no presente AI) e a inclusão do artigo 32-A, no qual está prevista a multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas na GFIP.

Assevera que como o presente caso versa justamente sobre suposta omissão de fatos geradores em GFIP e como a penalidade atualmente prevista para tal infração é nitidamente mais benéfica, ela deve ser aplicada retroativamente, de acordo com a norma prevista no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".

ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

Após manifestação, os autos foram enviados ao Carf, conforme despacho de fl.1.152.

Em 20/6/2014 o processo foi digitalizado (despacho de fl.1.153) e na sequência, consta a informação de fl.1.155, datada de 23/1/2015, de que o processo foi distribuído ao Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.

Porém, tendo em vista a renúncia do referido Conselheiro, em 19/8/2016, o processo foi encaminhando para nova distribuição (fl.1.157) e, segundo a informação constante à fl.1.158, os autos foram encaminhados à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara para análise de Admissibilidade de Embargos de Declaração.

Contudo, não há, nos autos, Embargos de Declaração a serem analisados, foi emitido o despacho de fls.1.159/1.160, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Dessa feita, os autos foram remetidos a DRJ-BHE em 5/4/2017, para julgamento e emissão de nova decisão.

Devolvida a decisão à primeira instância, foi proferida nova decisão (fls. 1164-1192), cuja ementa abaixo reproduzo, declarando-se a improcedência da impugnação e mantendo o crédito tributário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

IDENTIFICAÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (Auditor Fiscal da Previdência Social) tem, dentre suas atribuições, competência para identificar a ocorrência de remuneração a segurados obrigatórios da previdência social.

ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCO OCUPACIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes, que, comprovadamente, seja prejudicial à saúde ou à integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao pagamento da alíquota adicional da contribuição previdenciária.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE.

O prêmio pago habitualmente ao empregado todo ano, desde que não possua faltas, assume a natureza de gratificação ajustada, o que o inclui no gênero remuneração e impõe a incidência da contribuição previdenciária.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.

Apenas o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, por força de norma exarada pela PGFN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto 70.235/1972 para sua aceitação.

PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitará a realização de perícia quando entendê-la desnecessária.

OITIVA DE TESTEMUNHA.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão acima (fl. 1197), em 27/09/2017, apresentou recurso voluntário (fls. 1214-1236) em 27/10/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, embasada Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, §5º c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso IV, § 4º.

Trata-se de processo conexo ao processo nº 37172.002198/2005-17, no qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas não informadas em GFIP, referentes ao período de 01/1999 a 02/2004 e relativas a:

- a) ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho prevista na Lei nº 8.213/1991, artigo 57, §6º;
- b) “prêmio assiduidade indenizado” (parcela remuneratória paga na demissão de segurados);
- c) “Abono” concedido com base em acordos coletivos de trabalho;
- d) contribuição da empresa e de segurados, incidentes sobre pagamentos a trabalhadores caracterizados segurados empregados;
- e) importância relativa a comercialização de produto rural.

Preliminarmente, veja-se que apesar da conexão existente com o processo mencionado, aquele transitou em julgado. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que foram apresentados embargos de declaração em 14/05/2015, em face de acórdão de recurso especial datado de 25/04/2014. Contudo, os embargos foram rejeitados e o crédito encontra-se inscrito em dívida ativa. Deste modo, operou-se o trânsito em julgado administrativo, razão pela qual a conexão perde a sua relevância.

Argumenta a recorrente que o crédito estaria parcialmente caduco, dada a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN no método de contagem do prazo. Não obstante, a matéria é objeto de súmula deste conselho, a qual determina a aplicação do art. 173, do CTN:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, não há o que se alterar na decisão recorrida que corretamente aplicou o art. 173, I, do CTN, cujos termos abaixo reproduzo:

Assim, em que pesem as alegações do autuado, como o AI refere-se às competências 01/1999 a 02/2004, e como a autuação ocorreu em 24/12/2004 (ciência do contribuinte) não há se falar que ocorreu decadência.

Nos termos da legislação aplicável ao caso, para competência mais antiga, qual seja 01/1999, o prazo decadencial começaria a contar em 01/2000 e, portanto, a autuação poderia ocorrer até 31/12/2004.

As demais alegações da recorrente dizem respeito ao mérito do processo conexo. Já tendo sido declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve o processo referente à obrigação acessória seguir o mesmo destino. Por esta razão, não cabe discorrer nesta decisão acerca da natureza das verbas incluídas na autuação.

Finalmente, em relação à multa, tendo em vista que os fatos geradores são anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, aplica-se a Súmula CARF n. 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna na multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital